



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502295-68.2024.8.26.0559, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ROGÉRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.573

Apelação Criminal n. 1502295-68.2024.8.26.0559

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de José Bonifácio – 2ª Vara do Foro de José Bonifácio

Apelante: Rogério Francisco de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da r. sentença de fls. 279/287, acrescenta-se que a MM. Juíza da eg. 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio condenou Rogério Francisco de Oliveira como incurso nos arts. 155, § 4º, incs. I e II, e 147 *caput*, na forma do art. 69, todos do CP, a cumprir as penas de 3 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, a defesa recorre para pleitear a absolvição por insuficiência de provas quanto à materialidade do delito de furto, bem como pela ausência de dolo. Com relação ao delito de ameaça, pleiteia a absolvição ante a falta de comprovação da efetiva intimidação da vítima. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito de furto para o crime de dano, com a consequente extinção da punibilidade pela decadência, e a modificação para o regime inicial semiaberto (fls. 315/318).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 339/344).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Consta da denúncia que no dia 25/11/2024, por volta de 1h30min, na Av. Francisco Pinheiro, n. 1713, Centro, na Comarca de José Bonifácio, Rogério

Francisco de Oliveira, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 3 peças de mussarela pesando cerca de 3,5kg cada; 3 peças de bacon, pesando cerca de 3,5kg cada; 4 pacotes de linguiça toscana, da marca *Aurora*, pesando 2 kg aproximadamente cada; 22 fardos de cerveja, com 12 latas de 350 ml cada, de marcas diversas; 10 unidades de iogurte de frutas, a marca *Batavo*, pesando 850g, pertencentes ao estabelecimento comercial denominado "*Zap Supermercado*", de propriedade de Idenício Flávio dos Santos.

Consta ainda que no mesmo dia, por volta das 9h46min, na Delegacia de Polícia de Ubarana, na Comarca de José Bonifácio, Rogério Francisco ameaçou, por palavras, Idenício Flávio dos Santos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, durante a madrugada, após escalar um muro de aproximadamente 1,80m e danificar a porta dos fundos, o réu adentrou o supermercado "*Zap Supermercado*" e subtraiu os alimentos e cervejas acima indicados, além de inutilizar algumas mercadorias, objetos e alimentos, evadindo-se em seguida. A vítima e os agentes públicos que foram acionados localizaram, no interior da câmara fria, um boné preto de lona, contendo a inscrição "*Volvo*".

Na sequência, no mesmo dia ao amanhecer, durante as investigações, Policiais Militares identificaram que o apenado havia sido fotografado por uma testemunha na noite do furto, momentos antes do crime, na praça da cidade, usando um boné idêntico ao localizado e apreendido no supermercado, de forma que, somado ao fato de que já havia furtado o mesmo estabelecimento há aproximadamente dois meses, dirigiram-se para sua casa. No local, quando chamaram por ele, o sentenciado tentou fugir pelos fundos do imóvel, mas foi detido pelos Policiais Militares.

Informalmente indagado, Rogério Francisco confessou o furto e a propriedade do boné apreendido no local do crime.

Porém, quando na presença da Autoridade Policial, alegou *não se recordar dos fatos*. Ainda na Delegacia de Polícia, o réu ameaçou o ofendido, dizendo-lhe que quando saísse da cadeia irá "pegá-lo" (*sic*).

A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 49), Boletim de Ocorrência (fls. 41/44), Auto de Avaliação (fls. 19/20), Laudos Periciais (fls. 207/216 e 217/223), fotografias do réu e do local do crime (fls. 50/58), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

Guilherme de Lima Reis, Policial Militar, contou que foi acionado via Copom para atender a uma ocorrência de furto no “Zap Supermercado”. Em contato com a vítima, constatou que foram subtraídos produtos, que a porta do local havia sido arrombada, e que o autor do furto havia deixado um boné dentro da câmara fria do estabelecimento. Posteriormente, populares informaram terem visto Rogério Francisco usando esse mesmo boné durante a madrugada, conforme fotografia de fl. 58. Foram ao endereço do sentenciado e ele imediatamente se evadiu, mas lograram êxito em sua detenção.

Rafael José de Falchi Bonfim, Policial Militar, relatou ter sido informado, via Copom, sobre um furto no supermercado. Ao chegar ao local, constatarem a subtração de alguns objetos e o rompimento de obstáculo. O proprietário informou que o autor seria Rogério Francisco. Em conversa com populares, foi informado de que o réu estava alterado pela praça da cidade, e de que havia filmagens dele usando um boné na noite anterior, o mesmo deixado na câmara fria do estabelecimento vítima. Dirigiram-se à casa do réu, que tentou se evadir, mas foi logo detido. Em conversa informal com o sentenciado, ele afirmou que estava “louco” e que ingressou no local do crime.

Idenício Flávio dos Santos, vítima, narrou que é proprietário do “Zap Supermercado”, e foi informado sobre o furto. Na câmara fria do estabelecimento, foi encontrado o boné do agente delitivo, identificado também em razão de já ter praticado outros furtos no local. Na ocasião, foram fornecidas imagens registradas na noite anterior ao delito, de Rogério Francisco utilizando o mesmo boné. Um funcionário do estabelecimento comentou que o réu estava na praça à noite e o viu com referido item de vestuário, fornecendo, então, a fotografia. Na Delegacia de Polícia, Idenício foi ameaçado pelo apenado, que lhe disse que iria “pegá-lo” assim que saísse da “cadeia”. Teve acesso às filmagens de uma câmera instalada em frente ao mercado, que mostram o réu com caixas de cervejas tentando pular o muro e abrindo o portão da frente para passar.

Richard Raubert Santos de Amorim, testemunha, afirmou que é funcionário do “Supermercado Zap”. No domingo à noite, estava na praça quando visualizou o réu visivelmente alterado, xingando e ofendendo todos, enquanto usava um boné preto. No dia seguinte, constatou o furto e encontrou o mesmo acessório dentro da câmara fria, razão pela qual mostrou ao proprietário uma fotografia do réu utilizando-o. Afirmou saber que o

boné não pertencia a nenhum funcionário, uma vez que os funcionários do açougue utilizam bonés brancos. Segundo relatou, o boné foi localizado por um dos colegas, que trabalha na câmara fria. A fotografia do réu foi registrada por sua prima, em razão da perturbação causada por ele na praça.

O réu, interrogado, afirmou que estava na casa de uma prima consumindo bebida alcoólica e **acabou se excedendo no uso de álcool**. Chegou ao “Zap Supermercado” e não pulou o muro, pois o portão estava só encostado. Entrou na câmara fria situada nos fundos do local, pois já conhecia o estabelecimento, que “assaltou” outras vezes. A porta é fina e a empurrou para ingressar no local, de onde pegou latas de cerveja, pedaços de bacon e tomou alguns iogurtes. Em sua casa, na sua versão, foi agredido pelos agentes públicos e pela vítima com uma barra de ferro. Não ameaçou o ofendido, pois estava com muita dor. Estava com um nível de consciência baixo sobre os fatos. *Não levou nada do local.*

Alega a defesa que *“A condenação pelo crime de furto qualificado não pode prosperar, pois não restou comprovado o dolo de subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel. O que se verificou nos autos foi um dano ao estabelecimento comercial, sem que houvesse prova da efetiva subtração dos bens mencionados na denúncia.”* (verbis, fl. 316).

Aduz, ainda, que *“a confissão parcial do Apelante indicou apenas que ele ingressou no estabelecimento e consumiu alguns produtos, sem levar qualquer item consigo. A conduta descrita nos autos não se amolda ao tipo penal do furto, uma vez que não houve a inversão da posse dos bens subtraídos.”* (verbis, fl. 317).

É certo que o apenado, ao ser ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que no dia dos fatos, após ingressar na câmara fria do estabelecimento comercial vítima, consumiu salsicha, linguiça, pedaços de bacon, e tomou aproximadamente três iogurtes da marca *Danone*. Afirmou não ter subtraído nada. (fl. 278 – vídeo 5).

Entretanto, o Boletim de Ocorrência registra a subtração de 3 peças de mussarela, pesando cerca de 3,5kg cada; 3 peças de bacon, pesando cerca de 3,5kg cada; 4 pacotes de linguiça toscana, marca *Aurora*, pesando 2 Kg aproximadamente cada; 22 fardos de cerveja, com 12 latas de 350 ml cada, de marcas diversas; 10 unidades de iogurte de frutas, marca *Batavo*, pesando 850 gramas (fls. 42/44).

Nesses termos, com tal pletora de dados, respeitosamente,

totalmente inverossímil, portanto, que o réu tenha consumido todo o produto da subtração no interior do estabelecimento, saindo do local sem nada levar, conforme a sua versão dos fatos apresentada em Juízo. Ademais, ainda que se admitisse como verdadeira a narrativa fantasiosa do apelante, o consumo imediato dos produtos, após a posse de fato de referidos bens, configuraria mero exaurimento do delito de furto, incapaz de afastar a tipicidade delitiva.

Nesse sentido é o Tema 934 do eg. STJ, “*Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*”

E o dolo do crime de furto, representado pela vontade consciente de subtrair bens pertencentes a terceiro, com a intenção de ter a posse definitiva dos objetos, restou devidamente comprovado nos presente autos. O consumo de parte dos produtos subtraídos do “*Supermercado Zap*”, ainda no local do crime, evidenciam a manifesta intenção de Rogério Francisco quanto à posse definitiva dos bens.

Igualmente incabível a desclassificação para o crime de dano, tendo em vista que **o dolo do recorrente era o de subtrair bens alheios**, com a intenção de possuí-los definitivamente, conforme explanado. Inexistem quaisquer elementos nos autos indicando que a intenção do apelante fosse destruir, deteriorar ou inutilizar coisa alheia, o que é impossível de se extrair até mesmo de seu interrogatório judicial.

Não acolhido o pleito de desclassificação, resta prejudicado o requerimento de reconhecimento da decadência. Devidamente comprovadas a materialidade do crime de furto, a autoria por parte do réu, bem como o dolo de sua conduta, inviável o acolhimento do pleito de absolvição.

Melhor sorte não assiste ao apenado quanto à condenação pelo delito de ameaça.

Argumenta a d. Defesa que “*A condenação pelo crime de ameaça também deve ser afastada, pois a prova testemunhal isolada da vítima não foi corroborada por elementos externos que pudessem confirmar a ocorrência do fato criminoso.*” Alega, ainda, que “*(...) não há prova suficiente de que a vítima efetivamente temeu pela concretização do suposto mal injusto e grave.*” (fl. 317, verbis).

Para a configuração do delito de ameaça, contudo, não se exige que a conduta do agente delitivo cause efetivo temor à vítima. Esse é o entendimento da

eg. Corte Superior:

“A condenação por ameaça está em conformidade com o entendimento de que o crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se com a idoneidade intimidativa da ação, não sendo necessário o efetivo temor da vítima (AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP).”. (AREsp 2307311 SP, rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 11/11/2024).

Na mesma linha o AgRg no AREsp 2650606 RR, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/11/2024 e o AREsp 2554624 SE, rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 6/12/2024.

De toda forma, a própria vítima, quando ouvida pela d. Autoridade Policial, afirmou sentir-se ameaçada pelo réu e pediu providências contra Rogério Francisco, demonstrando o temor causado pela ação do apenado. Durante a audiência de Instrução, Debates e Julgamento, mais uma vez o ofendido expôs a sua preocupação quanto à ameaça sofrida, informando a S. Exa., a MM. Juíza Sentenciante, estar preocupado com a situação (fl. 278 – vídeo 6, 5:26).

E assim a prática do delito previsto no *caput* do art. 147 do CP restou devidamente comprovada. A vítima, tanto ao ser ouvida extrajudicialmente quanto perante a d. Autoridade Judicial, reportou a ameaça sofrida. Em Juízo, narrou de forma minuciosa o ocorrido. Relatou que estava na Delegacia de Polícia, em companhia da esposa, quando o apenado, enquanto se deslocava até o banheiro, disse a Idenício que assim que saísse da cadeia iria “pegar” o ofendido. Diante disso, o d. Delegado de Polícia perguntou à vítima se ela gostaria de relatar o evento criminoso, ao que Idenício respondeu afirmativamente, esclarecendo que o réu representa risco à sua família, que reside na mesma localidade em que cometido o crime (fl. 278 – vídeo, 5:07).

Outrossim, como bem ressaltado por S. Exa., a MM. Juíza Sentenciante, em seu r. julgado monocrático, “*Em delitos que envolvem a prática de ameaça é relevante a credibilidade do depoimento da vítima quando ouvida em juízo e confirma ter sido ameaçada com promessa de mal injusto e grave. Na hipótese, desde o início de sua oitiva a vítima relatou ter sido ameaçada pelo acusado e tal fato foi comprovado em audiência. Destaco, ainda, que as partes não são estranhas entre si, já que o próprio acusado confirmou*

que já conhecia o local e teria sido condenado por furto no mesmo estabelecimento. Assim, entendendo, a despeito da negativa do acusado que o delito ficou comprovado sendo de rigor sua condenação.” (verbis, fl. 282).

Temos comprovada a prática criminosa pelo ora apelante, inviável a sua absolvição do delito de ameaça.

Com relação à dosimetria penal, no delito de furto qualificado a reprimenda foi majorada em 1/3 devido aos maus antecedentes do réu e à qualificadora sobejante sopesada como circunstância judicial negativa. Na segunda etapa, compensada parcialmente a agravante da reincidência com a confissão parcial do réu, a pena sofreu o incremento de 1/6. Inexistentes causas de aumento e diminuição, tornou-se definitiva a sanção penal.

Quanto ao crime de ameaça, na primeira fase a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes do apelante. Na segunda fase, a sanção penal sofreu o aumento de 1/6 frente à reincidência do réu. Na derradeira etapa, inexistentes causas modificadoras, a reprimenda tornou-se definitiva.

Reconheceu o MM. Juízo *a quo*, em atenção ao art. 69, *caput*, do CP, o concurso material de crimes. Neste ponto, contudo, verifico que as reprimendas de reclusão e detenção foram cumuladas, resultando em 3 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, enquanto o resultado correto é de 3 anos e 1 mês de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal, e 1 mês e 10 dias de detenção.

Não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, descabe a substituição das reprimendas corporais por restritivas de direitos.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, bem como os maus antecedentes e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fixado o regime inicial fechado para a reprimenda de reclusão, revelando-se inviável o abrandamento do regime prisional. Nesse sentido é o entendimento do eg. STJ:

"Embora a reprimenda não tenha ultrapassado 4 anos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam a fixação do regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte, mostrando-se inócua, inclusive, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da

detratação do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP)" - (AgRg no HC n. 490.175/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 11/6/2019)" (AgRg no HC 628562 RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 18/12/2020), destaque deste Relator.

Na mesma linha o HC 805321 SP, rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 26/11/2024.

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade de detenção, contudo, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33 *caput*, do CP.

Conforme já decidiu o eg. STJ:

"Na hipótese de concurso de infrações apenadas com reclusão e detenção, deve ser aplicado o regime inicial correspondente para cada um dos crimes, pois se aplica o disposto nos arts. 69 e 76 do Código Penal, e não o art. 111 da Lei de Execuções Penais, que cuida da hipótese de unificação das penas na execução" (AgRg no REsp 1993618 MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, SeDJe 10/3/2023), destaques deste Relator.

O réu esteve preso preventivamente desde o primeiro grau. Agora condenado e sem alteração no '*statu quo*', de se manter a prisão cautelar pelos mesmos fundamentos. Verifica-se que a custódia cautelar foi estabelecida inicialmente para a garantia da ordem pública (fls. 110/111). Posteriormente, a necessidade da manutenção da medida foi devidamente justificada na r. sentença (fl. 286).

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o parcial provimento do recurso, para estabelecer a reprimenda de 3 anos e 1 mês de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal, mantido o regime inicial fechado, e 1 mês e 10 dias de detenção, estabelecido o regime inicial semiaberto, mantida no mais a respeitável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)